



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060653-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes ICARO PEREIRA SOUZA e VINICIUS DINALLI VOSS e Paciente RENAN EDUARDO DE CARVALHO JOAQUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2060653-60.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Impetrantes: ÍCARO PEREIRA SOUZA e VINICIUS DINALLI VOSS

Paciente: RENAN EDUARDO DE CARVALHO JOAQUIM

Voto: 32515

HABEAS CORPUS. Execução penal. Inconformismo contra a decisão que não deferiu o pedido de transferência do paciente. Inconformismo que deve ser formulado por meio de recurso próprio – agravo em execução. Pedido, ademais, que deve ser endereçado à autoridade administrativa. Via inadequada. Writ não conhecido.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Ícaro Pereira Souza e Vinicius Dinalli Voss, advogados, em favor de RENAN EDUARDO DE CARVALHO JOAQUIM, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo do DEECRIM 08ª RAJ - da Comarca de São José do Rio Preto, que não deferiu o pedido de transferência do paciente para outro Estado da Federação, sob o fundamento de que compete à parte interessada diligenciar a respeito da existência de vaga na Comarca para a qual se pretende a remoção do sentenciado.

Pugnam os impetrantes, em síntese, que seja determinado que o d. juízo *a quo* officie à Comarca para a qual o paciente pretende sua transferência, qual seja, Aparecida do Taboado, no Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida (fls. 26/29).

A MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM 8^a RAJ
— Comarca de São José do Rio Preto prestou informações (fls. 33/34).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Vivian Cristiane Moretto Wohlers Silveira, opinou pela denegação da ordem (fls. 60/62).

É o breve relatório.

A presente impetração não pode ser conhecida, devendo a petição inicial ser indeferida.

Infere-se dos autos originais que o paciente se encontra recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Javert de Andrade, no município de São José do Rio Preto/SP, em regime semiaberto, cumprindo pena de 01 ano, 09 meses e 18 dias de reclusão, devido à prática do crime de apropriação indébita (fls.100/101 autos originais).

A Defesa do paciente formulou pedido de transferência do sentenciado para a cidade de Aparecida do Taboado/MS, alegando que seus familiares residem naquela urbe e sua genitora possui enfermidade que lhe acomete os membros inferiores, impedindo-a de se deslocar por grandes distâncias, de modo que o contato regular do paciente com sua família, especialmente companheira e genitora, estão comprometidos.

Ao apreciar o pedido defensivo, o d. juízo a quo anotou que *"cabe ao interessado, que está representado por*

advogado, apresentar documento do juízo para o qual pretenda ser transferido, pela concordância. Apresentado apontamento positivo, cabe à SAP organizar a transferência em prazo razoável” (fls. 128/129 autos originais).

Contra essa decisão insurgem-se os impetrantes, sustentando não ser razoável “*exigir do paciente, ainda que assistido por advogado, que diligencie previamente para demonstrar documentalmente a existência de vagas no estabelecimento penal de destino*” (fls. 08).

Convém esclarecer que, para a concessão de *habeas corpus*, exige-se que esteja desde logo evidenciado o constrangimento ilegal, que não demande análise acurada do mérito e não dependa de verificação de questões aprofundadas.

Da análise dos autos, depreende-se que a matéria tratada apresenta complexidade, exigindo uma análise vedada em sede de *habeas corpus*.

Sem embargo, não pode o presente *writ* substituir o recurso ordinário – agravo –, ainda mais quando existe via própria para discussão da matéria, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.

De todo modo, anoto que a transferência de presos é matéria essencialmente afeta ao âmbito administrativo, daí porque o pedido deve ser endereçado à Secretaria de Administração Penitenciária, a qual avaliará, no exercício de seu poder discricionário, a conveniência e oportunidade da transferência para outro estabelecimento prisional, à luz de

critérios que envolvem a segurança pública e a existência de vagas na unidade de destino.

Nesse sentido, dispõe o artigo 3º, da Resolução SAP n. 52/03 que *"as remoções de presos, para aproximação familiar, serão providenciadas pelos diretores das unidades envolvidas, nos termos do Ofício Circular SAP/GS n. 15/2000"*.

Sobre o tema, já decidiu esta 16ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Requerimento de transferência de unidade prisional – Pedido não conhecido - A movimentação de presos é matéria relegada ao âmbito administrativo, competindo ao órgão jurisdicional, diante de eventual negativa de sua pretensão, a fiscalização da execução penal e de seus incidentes – Pedido formulado ao Juízo das Execuções Criminais – Recurso improvido – (voto nº 43454).

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006618-30.2020.8.26.0496; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020)

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser reconhecida por via do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator